



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA

Ofício nº 076/2022/PGM

Vilhena/RO, 1 de abril de 2022.

Exmº. Sr.

Ronildo Macedo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

**Assunto:**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município, do projeto de Lei Complementar nº 398 /2022, "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As regras trazidas por esta Lei Complementar objetivam instrumentalizar no âmbito do serviço público municipal o princípio da eficiência, fomentando a dedicação ao trabalho e o comprometimento do servidor com o autogerenciamento do crescimento funcional, o que importa tanto na melhoria na remuneração desses grupos, quanto na qualidade do serviço público por eles prestados, tendo em vista o incremento na escolaridade dos servidores a curto, médio e longo prazo.

Pelo exposto, não se questiona a importância desse Projeto de lei para o Município de Vilhena, o que demanda a ação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo, em prol da valorização do servidor público, com o consequente aumento da eficiência da ação administrativa e da qualidade do serviço público.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Data 04 / 04 / 2022  
Hora 09:00  
TWS



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 76/22  
Fls 03

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 398 /2022**

**M E N S A G E M**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminha às Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui o Plano de Carreira Cargos e Remuneração dos Procuradores Municipais- PCCR.

Esta proposta visa adequar o PCCR dos Procuradores Municipais as regras comuns aos demais PCCR, de modo a equalizar as regras aplicáveis aos demais servidores municipais, bem como adequa a legislação da carreira a atual legislação processual brasileira, principalmente no que diz respeito as prerrogativas da advocacia pública. Sendo assim, basicamente esse PCCR repete as regras constantes da Lei Complementar nº 158/2011 e acrescenta previsões sobre o desenvolvimento funcional e a avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais.

O PCCR tem como diretriz promover a equalização dos direitos que são comuns a todos os grupos funcionais, considerando as atribuições e responsabilidades de cada carreira e as responsabilidades que são privativas de cada cargo. E, neste intento enumera exaustivamente as regras aplicáveis aos servidores públicos lotados nas diversas Secretarias Municipais, e para tanto, elege diretrizes, fundamentos e objetivos do PCCR, da terminologia, da organização do quadro geral de pessoal, a estrutura, das regras de investidura, do provimento, de nomeação, de nomeação, divide os cargos em grupos ocupacionais, institui as regras para o desenvolvimento funcional do servidor efetivo, incluindo as gratificações e as vantagens a que ele tem direito.

Um ponto que não pode deixar de ser mencionado é o estabelecimento de critérios para o cumprimento da regra prevista na legislação municipal, segundo a qual o progresso na carreira deve observar critérios de tempo e merecimento, ou seja, o desempenho do servidor deve ser aferido para fins de progressão nas referências dentro de uma carreira. As referidas regras objetivam instrumentalizar no âmbito do serviço público municipal o princípio da eficiência, fomentando a dedicação ao trabalho e o comprometimento do servidor com o autogerenciamento do crescimento funcional, o que importa tanto na melhoria na remuneração desses grupos, quanto na qualidade do serviço público por eles prestados, tendo em vista o incremento na escolaridade dos servidores a curto, médio e longo prazo.

Pelo exposto, não se questiona a importância desse Projeto de Lei Complementar para o Município de Vilhena, o que demanda a ação integrada dos Poderes Executivo e Legislativo, em prol da valorização do servidor público, com o conseqüente aumento da eficiência da ação administrativa e da qualidade do serviço público.

Respeitosamente,

Márcia Helena Firmino  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**





Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 76/22  
Fls 04

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>298</sup>, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA  
CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS  
PROCURADORES MUNICIPAIS DO  
MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE  
RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

**Art. 1º** Fica instituído o Plano da Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, com atribuições e responsabilidades indispensáveis à execução das atividades de assessoramento e representação do Município de Vilhena.

**Art. 2º.** Aplica-se ao Procurador Municipal o Regime Jurídico Administrativo, instituído pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

**Art. 3º** Compete ao Procurador Municipal a representação judicial e extrajudicial do Município, a realização das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a supervisão dos serviços jurídicos da Administração direta e indireta e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, ressalvado ao órgão jurídico do Poder Legislativo Municipal a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Prefeitura de Vilhena  
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHITSURU (CPF 147.500.038-32), MARCIA HELENA FIRMINO (CPF 578.909.352-34), em 01/04/2022 - 15:36, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://lfxsign.lxistemas.com.br/pm/vilhena/documento/documentoAssinado/20289>. Folha 3 de 20



**Art. 4º** O cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo, é acessível, por concurso público, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, que possuam formação de nível superior em direito, estejam devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB.

**Parágrafo único** - A investidura no cargo de Procurador Municipal exigirá a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º.** Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem designadas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com suas atribuições.

**Art. 6º.** Compete ao Procurador Municipal no exercício de suas atribuições e competências:

**I** - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

**II** - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município;

**III** - promover a ação civil pública;

**IV** - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência, examinando, analisando e interpretando leis, decretos, jurisprudências, súmulas, súmulas vinculantes, normas legais e outros atos normativos;

**V** - prestar assessoramento jurídico aos entes da administração direta e indireta, a critério do Procurador-Geral e em caso de necessidade;

**VI** - organizar e administrar a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração;

**VII** - emitir pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores;

**VIII** - redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros instrumentos jurídicos de interesse do Município;



**IX** - orientar, sempre que necessário, comissões de sindicância, disciplinar e tomada de contas especial observando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;

**X** - elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;

**XI** - executar outras tarefas correlatas pertinentes à área jurídica.

**Parágrafo único.** As atribuições de que trata este artigo, são privativas do Procurador Municipal investido no cargo público efetivo e seu exercício dispensa a apresentação de procuração ou instrumento similar para atuação em qualquer instância, foro ou tribunal.

## SEÇÃO II

### DAS PRERROGATIVAS

**Art. 7º.** São prerrogativas do Procurador Municipal investido em cargo público efetivo:

**I** - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

**II** - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento nos órgãos e entidades municipais;

**III** - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos;

**IV** - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

**V** - examinar, em qualquer repartição pública, autos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

**VI** - requisitar de autoridade pública municipal e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

**VII** - representar o Município, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

**VIII** - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

**IX** - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;



**X** - atuar no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele e perceber honorários de sucumbência por sua atuação, na forma da lei;

**XI** - somente sofrer investigação em procedimento administrativo de qualquer natureza, mediante comissão constituída por membros pertencentes ao quadro efetivo de Procuradores Municipais, designados pelo Procurador Geral;

**XII** - obter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

**XIII** - ser desligado do cargo somente por meio de processo com decisão judicial transitado em julgado; e

**XIV** - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

**§1º** O Procurador Municipal não se sujeita a controle de jornada através do registro de ponto, dada a incompatibilidade deste com suas funções de advogado público.

**§2º** O agente público que for omissos, negligente, imprudente ou desidioso no cumprimento do estabelecido no inciso VI do caput deste artigo responderá nas instâncias civil, penal e administrativa, sem prejuízo da reparação de eventual dano causado ao erário público.

### SEÇÃO III

#### DOS DEVERES

**Art. 8º.** São deveres do Procurador Municipal:

**I** - cumprir suas responsabilidades funcionais no órgão de representação jurídica do Município, foro ou em qualquer tribunal;

**II** - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as atribuições e as que lhe forem designadas pelo Procurador Geral;

**III** - cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

**IV** - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

**V** - zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**VI** - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

**VII** - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade aos órgãos da administração pública direta e indireta;



**VIII** - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

**IX** - levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

**X** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; e

**XI** - apresentar ao seu superior hierárquico, quando solicitado, relatório de atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 9º.** É vedado ao Procurador Municipal:

**I** - empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

**II** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades, servidores e atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

**III** - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

**IV** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**V** - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

**VI** - coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária; e

**VII** - participar da gerência ou administração de empresa privada, exercer comércio em que transacione com o Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

#### **SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 10.** É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos administrativos e judiciais em que:

**I** - é parte, ou de qualquer forma, interessado;

**II** - atuou como advogado de qualquer das partes;

**III** - seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente, requerido ou de terceiro interessado; e



**IV** - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 11.** Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

**Art. 12.** O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

**I** – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e

**II** – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 13.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

**Art. 14.** Aplica-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Em qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal.

### TÍTULO III

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DAS CLASSES E NÍVEIS

**Art. 15.** A carreira do Procurador Municipal observará as referências descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 16.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial do Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º** A progressão nas referências observará o disposto no Capítulo do Desenvolvimento Funcional.

**§2º** O servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal, concursado e devidamente habilitado, será inserido neste plano de cargos, carreiras e remuneração, na referência correspondente ao tempo de serviço, passando a compor o Atividade de Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial – Nível Superior (ARJUD -NS) com quantitativo de vagas fixado conforme Anexo I desta Lei Complementar.

##### CAPÍTULO II

##### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



**Art. 17.** A Avaliação de Desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento funcional do Procurador Municipal e incentivar o aprimoramento de suas potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços jurídicos prestados ao Município.

**Art. 18.** O procedimento de Avaliação de Desempenho compreenderá a aferição do nível de atuação do Procurador Municipal, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais.

**Art. 19.** A Avaliação de Desempenho no período de estágio probatório, para fins de estabilidade no serviço público, iniciará quando o Procurador Municipal entrar em exercício no cargo efetivo de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Vilhena.

**Art. 20.** O procedimento de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho do Procurador Municipal regido por este PCCR, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos da Procuradoria Geral do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 21.** O Desenvolvimento Funcional é a forma de progressão no mesmo cargo de uma referência para outra, dentro da grade salarial, com acréscimo de 5% (cinco) por cento, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo de Procurador Municipal e o mérito profissional.

**Art. 22.** Para fazer jus à progressão o Procurador Municipal deverá:

**I** - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; e

**II** - obter o mínimo de 50 (cinquenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) no Boletim de Avaliação de Desempenho, durante o período avaliado.

§ 1º A primeira progressão ocorrerá imediatamente após o período de estágio probatório, que será de 3 (três) anos e as demais a cada 2 (dois) anos, computando-se o tempo do estágio probatório para a primeira, e aproveitando-se o tempo restante para a próxima progressão.

§ 2º A progressão se efetivará no mês correspondente à data da investidura do Procurador Municipal no cargo que ocupa.

**Art. 23.** Não terá direito ao desenvolvimento funcional, o Procurador Municipal que se enquadre nas seguintes condições:

**I** - colocado em disponibilidade;



II - submetido a estágio probatório;

III - permutado, cedido ou recebido em cedência;

IV - afastado sem remuneração para tratar de interesse particular;

V - suspenso disciplinarmente ou afastamento por decisão judicial; e

VI - cumprindo prisão decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 24.** Fica criada a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional dos Procuradores Municipais, composta exclusivamente por Procuradores Municipais estáveis do quadro efetivo do Município, cujos membros serão escolhidos pelo Procurador Geral e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, será composta por 3 (três) Procuradores Municipais e será presidida por qualquer um deles.

§2º A investidura dos membros da Comissão não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão em período imediatamente subsequente.

§3º A Comissão poderá ser convocada pelo seu Presidente sempre que necessário, devendo as suas decisões constar em ata, que ficará à disposição do interessado pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos.

§4º As conclusões, apontamentos e pareceres da Comissão deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do Procurador Geral, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

§5º Na avaliação, a Comissão deverá observar o tempo de serviço, as normas estabelecidas em regulamento específico e os dados extraídos dos assentamentos funcionais

§6º A PGM deverá enviar ao departamento de folha de pagamento os dados e as informações necessárias ao lançamento da progressão de desempenho dos seus Procuradores.

§7º O Procurador do Município que se sentir prejudicado na avaliação de desempenho e/ou na apuração do boletim funcional, poderá recorrer à revisão dos mesmos à respectiva Comissão.

§ 8º Indeferido o pedido de revisão de que trata o parágrafo §8º deste artigo pela Comissão, faculta-se ao Procurador Municipal o direito de apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§9º. Apresentada a defesa pelo Procurador Municipal, a avaliação de desempenho retornará ao Procurador Geral do Município, ou, na falta deste, ao Subprocurador para análise e decisão final.



§10. A decisão pela não progressão poderá ser reformada pela própria Comissão, desde que decorridos no mínimo 6 (seis) meses da data da ciência da primeira deliberação.

§11. Fica vedada a produção de efeitos financeiros retroativos à decisão reformadora de que trata o parágrafo 10 deste artigo.

Art. 25. A avaliação de desempenho será apurada em Boletim Funcional, no qual a comissão avaliará os seguintes quesitos:

- I - qualidade do trabalho - 20 (vinte) pontos;
- II - produtividade no trabalho - 25 (vinte e cinco) pontos;
- III - iniciativa e presteza - 20 (vinte) pontos;
- IV - assiduidade e pontualidade- 15 (quinze) pontos;
- V - administração de tempo, disciplina e zelo funcional - 15 (quinze) pontos; e
- VI - participação em programas de capacitação - 5 (cinco) pontos.

**Parágrafo único.** O procedimento de avaliação de desempenho será regulamentado por ato normativo do Chefe do Poder Executivo, que definirá condições e critérios a serem observados na avaliação dos Procuradores do Município.

Art. 26. Na ficha de avaliação de desempenho funcional do Procurador Municipal, após o estágio probatório para ser aplicada a progressão, serão observados os seguintes quesitos:

**I - cooperação com colegas e chefias:** colaborar com colegas e chefia, estabelecendo bom relacionamento com os membros do grupo de trabalho;

**II - interesse e motivação para o trabalho:** mostrar entusiasmo ao realizar atividades e preocupação com seu autodesenvolvimento;

**III - produtividade:** realizar suas tarefas com qualidade e menor investimento de tempo e materiais possíveis;

**IV - atendimento às normas disciplinares:** cumprir normas disciplinares;

**V - iniciativa/capacidade de analisar e resolver problemas:** identificar pontos críticos e propor soluções adequadas;

**VI - conhecimento das tarefas:** apresentar familiaridade e domínio dos procedimentos e rotinas inerentes a suas atribuições; e

**VII - comunicação:** expressar uma ideia de forma objetiva e sem erros, ter argumentos claros e embasados, se colocar no lugar do outro quando for desenvolver uma ideia, visando maior grau de interação com o ambiente.



**Art. 27.** O Procurador Municipal do quadro de provimento efetivo, cedido para outro órgão público que não integre a Administração Pública Direta e Indireta do Município, não concorrerá à progressão funcional, ainda que optante pelo vencimento do cargo efetivo ocupado por ele.

**Art. 28.** Cabe à Secretaria Municipal de Administração, como órgão central de recursos humanos, providências necessárias ao cumprimento das progressões instituídas por esta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA**

**Art. 29.** O Procurador Municipal será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidas na legislação previdenciária do Município de Vilhena.

#### **TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 30.** O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no Anexo I desta Lei Complementar e demais vantagens asseguradas em outros diplomas legais.

#### **TÍTULO V DAS VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I DAS GRATIFICAÇÕES E DAS VANTAGENS**

**Art. 31.** Além das gratificações e vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em outras leis esparsas, poderão ser concedidas ao Procurador Municipal as seguintes gratificações e vantagens:

- I - pelo exercício de Função Gratificada (FG);
- II - pela participação em Comissão Especial;
- III - por Capacitação Funcional;
- IV - Auxílio-Alimentação; e
- V - Auxílio-Transporte;

##### **Seção I**

##### **Das Gratificações**

##### **Subseção I**



### Pelo Exercício de Função Gratificada

**Art. 32.** A importância recebida pelo Procurador Municipal em exercício de Função Gratificada (FG), após ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme símbolo e valores fixados em Lei específica.

**Parágrafo único.** A designação para o exercício de função gratificada observará e será compatível com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo Procurador Municipal.

### Subseção II

#### Pela Participação em Comissão Especial

**Art. 33.** Será devida ao Procurador Municipal gratificação pela Participação em Comissão Especial, conforme critérios e valores definidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, não integrando-se ou incorporando-se aos vencimentos em qualquer tempo.

### Subseção III

#### Da Gratificação de Incentivo à Capacitação Profissional

**Art. 34.** Será concedida ao servidor Gratificação de Incentivo à Capacitação Profissional, calculada sobre seu vencimento base, conforme Grupos Ocupacionais e percentuais discriminados abaixo:

I - será devida ao Procurador Municipal a gratificação que trata o *caput* deste artigo, calculada sobre o vencimento base do seu cargo na referência em que se encontra, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- a) Pós-Graduação - 30% (trinta) por cento;
- b) Mestrado - 40% (quarenta) por cento; e
- c) Doutorado - 50% (cinquenta) por cento.

§ 1º A gratificação pela titulação de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* será concedida em razão da conclusão de curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, observadas as normativas editadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º A solicitação da gratificação prevista *no caput* deste artigo será formalizada por requerimento do Procurador Municipal interessado, que deverá estar acompanhado de fotocópia do certificado ou diploma de conclusão do curso.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo editará Decreto homologatório no qual declarará o direito à percepção da gratificação prevista *no caput* deste artigo, cujos efeitos financeiros retroagirão à data da solicitação.



§ 4º Não serão considerados para fins de pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo os títulos ou certificados, cuja apresentação constitui requisito obrigatório à investidura no cargo.

## Seção II

### Das Vantagens

#### Subseção I

##### Do Auxílio-Alimentação

**Art. 35.** Será devido o Auxílio-Alimentação, pago em pecúnia, ao Procurador Municipal regido por esta Lei Complementar, desde que esteja em efetivo exercício de suas funções, em valor e condições definidas em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata o *caput* possui natureza indenizatória, não reflete em nenhuma outra vantagem pecuniária, não se incorpora aos vencimentos do Procurador Municipal para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos, não será acumulável com outros benefícios semelhantes e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

#### Subseção II

##### Do Auxílio-Transporte

**Art. 36.** Será devido o Auxílio-Transporte, pago em pecúnia, ao Procurador Municipal regido por esta Lei Complementar, em valor e condições definidas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* será sempre devido, independentemente de qualquer outra vantagem recebida pelo Procurador Municipal, desde que ele esteja em efetivo exercício do cargo e que compareça ao local da sua lotação.

§ 2º O Procurador Municipal que, nos casos previstos em lei utilizar veículo municipal, como meio de transporte residência-trabalho, ida e volta, fica vedada a concessão do auxílio de que trata o *caput*.

§ 3º Não faz jus à percepção do auxílio que trata o *caput* deste artigo o Procurador Municipal que se enquadre nas seguintes situações:

- I - em disponibilidade;
- II - em qualquer afastamento com ou sem remuneração;
- III - em gozo de férias;
- IV - em gozo de licença-prêmio por assiduidade;
- V - em gozo de licença maternidade ou paternidade;



VI - licenciado para acompanhar o cônjuge sem remuneração;

VII - licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

VIII - colocado no Regime de Escritório Remoto ou em *Home Office*; e

IX - afastado temporariamente ou definitivamente do cargo ou função por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 37.** O recebimento indevido do Auxílio-Alimentação e do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades no Estatuto do Servidor Público Municipal e a suspensão ou cassação do benefício.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** Será comemorado o Dia do Advogado Público em 07 de março e do Advogado dia 11 de agosto, sendo considerado ambos os pontos facultativos para os Procuradores Municipais.

**Art. 39.** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos e os deveres do advogado, constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que for compatível com o cargo público do qual é titular e da Advocacia Pública previstos nos artigos 85, § 19, 182, 183 e 184 do Código de Processo Civil.

**Art. 40.** O servidor, efetivo, que for genitor, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou com doença degenerativa, que esteja em tratamento terapêutico e necessite de acompanhamento deste, poderá ser dispensado do cumprimento de 50% (cinquenta) por cento da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência ou com doença degenerativa, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que necessita do acompanhamento do servidor.

§ 2º A dispensa do cumprimento da totalidade da carga horária, nos termos estabelecidos pelo *caput* deste artigo, vigorará pelo período mínimo de até um ano, ou enquanto persistirem as condições que a originou, prazo que poderá ser renovado, mediante comprovação de que a pessoa com deficiência ou doença degenerativa continua em tratamento terapêutico e necessita do acompanhamento do servidor, situação a ser averiguada pela Junta Médica do Município.

**Art. 41.** As funções gratificadas da Procuradoria Geral do Município serão previstas por lei específica para atender às atividades de comando, chefia e das atribuições de assessoramento aos Procuradores Municipais.

**Parágrafo único.** Os cargos e as funções que exijam formação em ciências jurídicas são privativos de Procurador Municipal efetivo.



**Art. 42.** Ficam asseguradas ao Procurador Municipal ocupante de cargo efetivo as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior à publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria Geral do Município -PGM.

**Art. 43.** Ficam assegurados aos ocupantes da Função Gratificadas de Procurador Geral e de Subprocurador remuneração nunca inferior ao vencimento básico do Procurador Municipal efetivo de classe inicial.

**Art. 44.** Ficam os Procuradores Municipais dispensados do preenchimento de controle individual de frequência em decorrência das peculiaridades do cargo, cabendo ao Procurador Geral a supervisão de suas atividades.

**Art. 45.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 46.** Os valores apurados em decorrência desta Lei Complementar serão arredondados para a unidade de real mais próxima, quando obtiver dezena igual ou superior a cinquenta centavos serão elevados para a unidade de real subsequente.

**Art. 47.** Ficam revogadas as Leis nº 158, de 24 de maio de 2011; e suas alterações posteriores.

**Art. 48.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 31 de março de 2022.

Márcia Helena Firmino  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO**





Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n 76/22  
Fls 19 MB

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS DE  
PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIAS SALARIAIS	GRUPO	Atividade de Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial (ARJUD –NS)
	I	8.900,00
II	9.345,00	
III	9.812,00	
IV	10.303,00	
V	10.818,00	
VI	11.359,00	
VII	11.927,00	
VIII	12.523,00	
IX	13.149,00	
X	13.807,00	
XI	14.497,00	
XII	15.222,00	
XIII	15.983,00	
XIV	16.782,00	
XV	17.621,00	
XVI	18.502,00	
XVII	19.427,00	
XVIII	20.398,00	
XIX	21.418,00	
XX	22.489,00	
XXI	23.613,00	

NÚMERO DE CARGOS

Procurador Municipal	11
----------------------	----

Prefeitura de Vilhena  
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA TSURU (CPF 147.500.038-32), MARCIA HELENA FIRMINO (CPF 578.909.352-34), em 01/04/2022 - 15:36, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmvilhena/documento/documentoAssinado/20289>. Folha 17 de 20





Prefeitura de Vilhena

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA TSURU (CPF 147.500.038-32), MARCIA HELENA FIRMINO (CPF 578.909.352-34), em 01/04, pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: [https://lxsig.lxsistemas.com.br/validar\\_documento/DocumentoAssinado/20289](https://lxsig.lxsistemas.com.br/validar_documento/DocumentoAssinado/20289). Folha 18 de 20

ANEXO II

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL - LC Nº 158/2011			NOVA SITUAÇÃO - PL Nº /2022		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE
Advogado	Grupo Ocupacional Jurídico	Única	Procurador Municipal	Atividade de Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial – Nível Superior	Única

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n 49  
Fis 36/22



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022**

**ANEXO III**

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL - CLASSE: E**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial – Nível Superior (ARJUD -NS)

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

- Incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a carreira jurídica, representando o Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa.

**ESPECIFICAÇÕES:**

- Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Ser aprovado em Concurso Público.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

- Curso Superior de Direito.

**JORNADA DE TRABALHO:**

- Lei nº 8.906/1994.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Prestar assistência ao Município na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n  
Fis. 200  
2022/01/04



- Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente;
- Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesse da administração pública direta, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecendo a legislação vigente;
- Defender direitos ou interesses do Município em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;
- Assessorar juridicamente os órgãos da administração pública direta, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados para solução dos problemas de natureza jurídica;
- Prestar assistência jurídica aos órgãos da administração pública direta, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;
- Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, súmulas, súmulas vinculantes, normas legais e outros, estudando sua aplicação para atender aos casos de interesse da administração;
- Encaminhar processos dentro ou fora da administração, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;
- Orientar, sempre que necessário, comissões de sindicância disciplinar e tomada de contas especial, observando requisitos legais e colaborando com a autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;
- Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa dos interesses da administração;
- Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais; e
- Executar outras tarefas correlatas pertinentes à área jurídica.